



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14090.720044/2017-59
ACÓRDÃO	3102-002.872 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTOPOSTO SERRA DOURADA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 11/07/2016 a 25/01/2017

APRECIAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMATIVA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não está na competência do CARF apreciar arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da normativa tributária, pela aplicação da Súmula CARF Nº 2.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 11/07/2016 a 25/01/2017

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRIBUINTE SUBMETIDO AO REGIME CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode utilizar créditos que seriam devidos para o contribuinte submetido ao regime não cumulativo àquele que tendo optado pelo regime de apuração do lucro presumido para a apuração do IRPJ, o qual submete-se ao regime cumulativo, onde não há geração de créditos nas aquisições de produtos, bens ou serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-78.130, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/BHE, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 02/04, para exigência de multa isolada no valor total de R\$ 518.079,46 (fls. 02/10), decorrente da não homologação das Declarações de Compensação objeto de análise no âmbito do processo administrativo nº 14090.720534/2016-74, consoante Despacho Decisório nº 0566/2017 - DRF/CBA.

A multa foi aplicada no percentual de 225% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, objeto da declaração de compensação não homologada, nos termos do art. 18, caput, e §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, combinado com o artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, conforme planilha de cálculo em anexo:

PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	BASE DE CÁLCULO *	MULTA ISOLADA (R\$)
31226.91779.110716.1.7.10-8860	11/07/2016	94.795,64	213.290,19
14882.83857.080816.1.3.10-2068	08/08/2016	42.041,85	94.594,16
25739.42232.111116.1.3.10-0978	11/11/2016	60.672,41	136.512,92
33611.58199.250117.1.3.10-7929	25/01/2017	32.747,64	73.682,19

*Compensação não homologada

O litígio acerca da compensação, controlado no processo administrativo nº 14090.720534/2016-74, irá a julgamento nesta mesma sessão.

Cientificada da autuação em 08/03/2017 (fls. 47/48), a Interessada apresentou, em 16/03/2017, a impugnação (fls. 54/60) e documentos anexos, para alegar fundamentalmente o seguinte a respeito do lançamento da multa isolada:

- *Não há motivo para que as legislações - federal, estaduais e municipais - apliquem multas exorbitantes, que beiram ao absurdo, com aplicação de 25% a 500% em alguns casos, sendo ilegal e confiscatório, pois extrapola os limites da razoabilidade e desvirtua sua finalidade, uma vez que a nossa Constituição Federal veda tanto o confisco tributário quanto o de forma geral.*

- *A Receita Federal é um exemplo clássico dessa discricionariedade, na qual, em alguns casos, aplica e exige do contribuinte o pagamento de multa de 150% em casos de sonegação.*
 - *O STF tem entendido que as multas não podem ter caráter confiscatório, logo, é perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
 - *A Constituição proíbe o uso de tributos com efeito de confisco. Logo, o percentual acima do legal (20%) é considerado confiscatório, mesmo com o descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias. Assim, embora a conduta do não recolhimento do tributo mereça reprovação, deve ser aplicada a orientação mais benéfica por se tratar de penalidade. Dessa forma, em face dos argumentos expendidos pelo STF, a multa aplicada nos débitos deve ser reduzida para o percentual de 20%.*
 - *Cita doutrina e jurisprudência judicial.*
 - *Diante da jurisprudência firmada, a multa aplicada no percentual de 225% é totalmente inconstitucional e não pode prevalecer.*
- É o relatório.

Do Despacho Decisório extrai-se o seguinte trecho:

13. Inicialmente, cabe informar, que na análise dos créditos pleiteados pelo contribuinte foram utilizadas informações, referentes ao período em análise, já anteriormente disponibilizadas à Receita Federal do Brasil.

14. **Verificou-se que a opção realizada pelo contribuinte para apuração do imposto de renda no ano-calendário de 2013, ano de apuração do crédito da contribuição para o PIS/PASEP em questão, deu-se com base no lucro presumido (fls. 55 a 57).**

15. A par disso, cumpre observar que a Lei nº 10.637/2002, em seus artigos de 1º a 6º, instituiu a não cumulatividade do PIS e previu as situações nas quais os créditos desta contribuição poderiam ser objeto de ressarcimento. Nessa linha, a Lei nº 10.637/2002, mais especificamente em seu artigo 8º, estabeleceu uma relação de contribuintes que não são atingidos pelas disposições contidas nos referidos artigos:

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/07/2016 a 25/01/2017

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO EM DCOMP. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do art. 18, caput, e §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833/03, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, cujo percentual será aumentado da metade nos casos de não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade funcional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/07/2016 a 25/01/2017

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada ao Poder Judiciário.

SUPOSTAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 13 de março de 2018, e apresentou Recurso Voluntário no dia 19 de março de 2024.

Em seu Recurso Voluntário argumenta o seguinte:

- I. Teriam sido atendidas todas as pendências apontadas em procedimento fiscal.
- II. Que a única motivação da DRJ seria o cumprimento ao princípio da legalidade, o que feriria, por outro lado, o princípio de contraditório e da ampla defesa.
- III. Que caberia a compensação de créditos das contribuições do PIS/COFINS, a través de procedimentos formalizados por PER/DCOMP, e cita normativa referente à apuração de créditos na aquisição de mercadorias com fim de exportação, IN RFB nº 1.300/2012.
- IV. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação de multas em percentual superior a 20%, e que multas de valor superior teriam o efeito de confisco.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

DO PEDIDO:

Por todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do pleito de compensação realizado, bem como, diante da falta de análise do mérito da matéria decidida pela 1ª Turma DRJ-BHE, REQUER seja acolhido o presente recurso voluntário, deferindo o Pedido de Ressarcimento n.

01097.43382.110716.1.1.10-8237 a título de PIS/PASEP, no valor de R\$ 2.132.952,01, bem como, a homologação das compensações efetuadas através das DCOMPs n.

31226.91779.110716.1.7.10-8860, n. 14882.83857.080816.1.3.10-2068, n.

25379.42232.111116.1.3.10.0978 e 33611.58199.250117.1.3.10.7929 e, ainda, o afastamento de eventual representação fiscal para fins penais uma vez que não se encontra fundamento para caracterizar crime contra a ordem tributária.

Requer-se ainda, o afastamento da aplicação de multa constante do Processo Administrativo Fiscal de n. 14090.720044/2017-59, no percentual de 225% por falta de amparo legal, além de ser exorbitante e caracterizar-se como confisco, combatido pela legislação pátria.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Basicamente, a imputação feita pela Autoridade Tributária foi de que a Recorrente pleiteou ressarcimento de créditos que deveria saber indevidos e apresentou pedidos de compensações com base nestes créditos indevidos e, segundo a imputação em auto de infração, aguardar a homologação tácita em cinco anos.

Este é o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, no entanto, tomo conhecimento dele apenas parcialmente, pelos motivos que passo a expor.

Uma das alegações da Recorrente seria de que a aplicação de multas acima de um determinado valor seria um descumprimento de princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito ao suposto caráter confiscatório.

Inicialmente, a apreciação de questões sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da normativa tributária não está no âmbito da competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o previsto no art. 26-A, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Além do acima exposto, este tema já está regulado pela Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

De forma que não conheço das alegações de inconstitucionalidade na aplicação de multas, o que, ademais, sequer faz parte do presente processo.

Preliminar de Nulidade

Alega a Recorrente, após reproduzir parte do Acórdão de Primeira Instância que discorre sobre a necessidade da Autoridade Julgadora ater-se à Lei, o seguinte:

(...)

Como pode ser observado, em síntese, o julgador se ateve a dizer que está obrigado a decidir à luz do princípio da legalidade, o que, via de consequência, favorece o ganho da causa para o Estado.

A Turma julgadora não se adentrou ao mérito da matéria e não atendeu ao princípio administrativo principal que é a busca da verdade material. Se ateve a dizer que tudo foi feito conforme as normas legais.

Com isso, ocorre uma ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que nada foi analisado.

A questão em litígio é, na verdade, muito simples: a Recorrente pleiteia créditos do regime de apuração não cumulativa do PIS/COFINS, mas a Autoridade Tributária não homologou os pedidos de compensação por ter constatado que a Recorrente está submetida ao regime cumulativa em razão de ser optante pelo Lucro Presumido para a apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

No Acórdão recorrido, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim aborda o tema do contencioso:

A impugnação é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

Nos autos do processo administrativo nº 14090.720534/2016-74, foram julgadas improcedentes as razões de discordância do Despacho Decisório nº 0566/2017 -DRF/CBA, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações pleiteadas.

Portanto, as razões aduzidas na peça impugnatória, pertinentes àquele feito, não serão aqui conhecidas, porquanto já apreciadas no processo pertinente.

A decisão quanto à procedência do lançamento de que trata este processo subordina-se, obviamente, ao que se decidiu quanto ao citado Despacho Decisório nº 0566/2017 - DRF/CBA.

Conforme consignado no relatório, a não homologação das compensações declaradas pela Contribuinte levou à lavratura de Auto de Infração para imposição da multa aplicada no percentual de 225% sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, nos termos do art. 18, caput, e §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, combinado com o artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96:

Em que pesem as alegações da Recorrente, entendo que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância não se omitiu de discutir o cerne do contencioso e motivou adequadamente tanto em relação às alegações da Autoridade Tributária, quanto às da Recorrente, de forma que não reconheço os requisitos de nulidade previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Afasto a preliminar de nulidade.

Mérito

A Autoridade Tributária formaliza a seguinte acusação, no Despacho Decisório, e-fl 70, do processo 10490.720534/2016-74:

25. O contribuinte, ao apresentar as Declarações de Compensação nº 31226.91779.110716.1.7.10-8860, nº 14882.83857.080816.1.3.10-2068, nº 25739.42232.111116.1.3.10-0978 e nº 33611.58199.250117.1.3.10-7929 (fls. 06 a 24 e 58 a 61), vinculadas ao Pedido de Ressarcimento nº 01097.43382.110716.1.1.10-8237, referente ao crédito de PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno, no valor de R\$ 2.132.952,01, praticou ação dolosa, mediante fraude, pois utilizou-se de um crédito que sabia ser indevido e caso transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido por lei, nos termos do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos declarados e indevidamente

compensados estariam homologados por disposição legal, caracterizando, portanto, o dolo de sua conduta, como expressam os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, in verbis:

O fato é que sendo a Recorrente optante pelo Lucro Presumido do IRPJ, está sujeita ao regime cumulativo para o PIS/COFINS, e não poderia se utilizar de créditos decorrentes do regime não cumulativo, de forma que o seu pedido de restituição/compensação seria indevido.

Esta constatação levou à imputação presente no auto de infração nos seguintes termos:

*O sujeito passivo, acima identificado, apresentou as declarações de compensação (DCOMP) nº 31226.91779.110716.1.7.10-8860, nº 14882.83857.080816.1.3.10-2068, nº 25739.42232.111116.1.3.10-0978 e nº 33611.58199.250117.1.3.10-7929, em anexo, com vistas a compensar débitos tributários próprios com supostos créditos apurados contra a Fazenda Nacional. Referidas Dcomp foram objeto de análise no âmbito do Processo Administrativo nº 14090.720534/2016-74, tendo sido NÃO HOMOLOGADAS, consoante Despacho Decisório nº 0566/2017 - DRF/CBA, **fato que enseja a aplicação de multa isolada de 225% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, objeto da declaração de compensação não homologada, nos termos do Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07; combinado com o artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, conforme planilha de cálculo em anexo.***

A Recorrente apenas limitou-se a repetir o texto do Recurso Voluntário do processo nº 10490.720534/2016-74, e não há qualquer argumentação sobre a imputação de falsidade na declaração, ou mesmo da constatação de ser empresa optante pelo Lucro Presumido para a apuração do IRPJ, nos termos do art. 18, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Por último, cumpre frisar que não se trata do mesmo caso julgado em sede de Recursos Repetitivos, pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 736, mesmo sendo matéria semelhante, como fica claro pela leitura da ementa do referido Tema, pois não se trata de mera negativa de homologação, e tendo por fundamentação legal dispositivo diferente daquele objeto de apreciação do tema de repercussão geral, como se constata a seguir:

Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Há Repercussão?

Sim Relator(a):

MIN. EDSON FACHIN Leading Case:

RE 796939 Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no

percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.

Tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Não havendo outros pontos a serem considerados no Recurso Voluntário, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral